

30

086/1.08.0003326-3 (CNJ:.0033261-52.2008.8.21.0086)

Vistos etc.

De acordo com o acórdão nº 70031255334, **foi decretada a falência** da empresa Laboratório Farmacêutico Flora da Índia Ltda. Assim, em prosseguimento aos atos do procedimento falimentar, determino sejam efetivadas as seguintes medidas:

a) a intimação do falido para que apresente, no prazo máximo de cinco dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

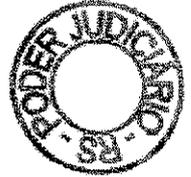
b) publique-se o edital previsto pelo art. 99, § único, da Lei nº 11.101/2005;

c) publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados;

d) ficam suspensas todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;

e) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do **caput** deste artigo;

f) serão analisadas e eventualmente deferidas todas as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes



envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva da falida ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;

g) fica nomeada a administradora judicial, Dra. Claudete Figueiredo, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do **caput** do art. 22 desta Lei;

h) oficiem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que a devedora tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.;

i) oficiem-se aos estabelecimentos bancários e repartições públicas para que informem existência de bens e direitos da falida;

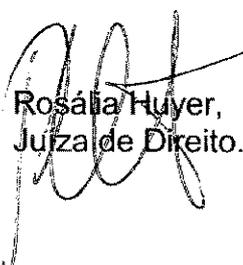
j) visando assegurar a arrecadação de todos os bens pertencentes a empresa falida e os interesses dos credores, determino o laqueamento da empresa (arts. 99, XI c/c art. 109, ambos da Lei nº 11.101/2005).

k) a correção da autuação, convertendo a recuperação judicial em falência.

l) expeça-se mandado de intimação decretando a falência, bem como para proceder o laqueamento da empresa, em razão do decreto falencial.

Cumram-se as determinações supra, intinem-se, inclusive o Ministério Público.

Em 08/04/2010

  
Rosália Huyer,  
Juíza de Direito.

CERTIFICO e DOU FÉ que intimei nesta data o Sr. Camilo (OAB 58392), procurador do autor, por meio, para recolher a condução do Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias.

Em 30 de abril de 2010

O Escrivão: 



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JLLC  
Nº 70031255334  
2009/CÍVEL

ação executiva individual, também detém o direito de intentar o presente pedido de quebra, com fundamento na insolvabilidade da empresa demandada e com base na certidão atestando a inexistência de patrimônio, consoante autoriza o dispositivo legal precitado, razão pela qual inexistente causa jurídica para obstar o prosseguimento deste feito.

**Dado provimento ao apelo, por maioria, vencido o Revisor.**

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70031255334

COMARCA DE CACHOEIRINHA

RAFAEL PANDOLFO

APELANTE

LABORATORIO FARMACEUTICO  
FLORA DA INDIA LTDA

APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em dar provimento ao apelo, vencido o Revisor.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LEO LIMA (PRESIDENTE) E DES. GELSON ROLIM STOCKER.**

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2009.

**DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,**  
Relator.

## I - RELATÓRIO



JLLC  
Nº 70031255334  
2009/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PEDIDO DE QUEBRA COM BASE EM EXECUÇÃO FRUSTRADA. ART.94, INCISO II, DA LEI 11.101/2005. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. A causa jurídica da pretensão formulada pelo autor tem por base no art. 94, inc. II, da Lei 11.101/2005, sendo que o referido dispositivo em questão trata da inexistência de patrimônio por parte da demandada que garantam a satisfação de seus débitos, sendo este o único ponto controvertido da presente demandada. Ressalte-se que restou esclarecida esta situação pela certidão juntada aos autos pela requerente do pedido de quebra, a qual atesta que no processo executivo ajuizado pela postulante contra a ré não foram localizados bens suficientes à garantia da dívida.

2. Assim, a prova precitada é suficiente para se presumir que demandada esteja em estado de insolvabilidade ao não depositar perante o juízo da execução o valor de seu débito com a parte credora, demonstrando claramente que não possui liquidez suficiente para honrar os seus compromissos. Ademais, em nenhum momento no curso da lide aventou a hipótese de satisfazer o crédito da parte autora ou demonstrou que tivesse condições para tanto, ônus que lhe impunha e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art.333, II, do CPC.

3. Frise-se, que não há que se falar no caso em tela em ausência de requisito indispensável ao ajuizamento do pedido de quebra, ou seja, a existência de débito no valor equivalente a quarenta salários mínimos, visto que a hipótese tratada nos autos é aquela prevista no art. 94, inciso II, da Lei 11.101/05, ou seja, com base na execução frustrada, sendo permitido o ajuizamento do pedido falimentar mediante a juntada de certidão extraída do processo executivo, por qualquer quantia líquida, dando conta de que o devedor não pagou, não depositou ou deixou de oferecer bens suficientes à penhora.

4. Igualmente não se pode cogitar que o pedido de quebra ajuizado se trata de mera cobrança coativa do débito, pois a inicial é regular e possui pedido certo de decretação da quebra da empresa ré com base no art. 94, inciso II, da Lei 11.101/2005. Aliado ao fato de que embora o autor tenha título que legitime também



JLLC  
Nº 70031255334  
2009/CÍVEL

**DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)**

RAFAEL PALDOLFO interpôs recurso de apelação da sentença que julgou improcedente o pedido de falência movido contra LABORATÓRIO FARMACÊUTICO FLORA DA ÍNDIA LTDA., condenando o autor nos ônus da sucumbência.

Nas razões recursais às fls.278/287 dos autos, a parte apelante, inicialmente, prestou esclarecimentos acerca da tramitação da execução de sentença que ensejou o presente pedido de quebra.

Sustentou que equivocadamente a decisão atacada elegeu como um dos fatores impeditivos para a decretação da falência a iliquidez do crédito exigido na execução de sentença, tendo em vista que o mesmo dependeria, ainda, da realização de perícia contábil para apuração. Entretanto, a informação contida na certidão da fl.14, aguardando diligência para perícia contábil, refere-se à determinação judicial de busca e apreensão dos documentos necessários à efetivação da penhora sobre o faturamento, pois, mesmo intimada a apresentá-los espontaneamente, a executada restou silente, o que ratifica as inúmeras tentativas frustradas do apelante em ver saldado o seu débito.

Asseverou sobre a inexistência de depósitos efetuados peal embargada, na medida em que os pagamentos efetuados nos autos mediante depósito decorrem da penhora de créditos que a executada possuía junto às empresas Dimed Distribuidora de Medicamentos S.A. e Drogabel Farmácias, conforme determinação judicial constante à fl.186, ou seja, foram terceiros que, forçadamente, efetuaram os depósitos de parcela do crédito executado, diante da inércia da demandada em pagar sua dívida ou apresentar bens à penhora.

Ressaltou não haver dúvidas acerca do montante do crédito executado, pois o mesmo decorre de execução de sentença de título



JLLC  
Nº 70031255334  
2009/CÍVEL

executivo judicial transitado em julgado, sendo que a atualização do montante devido foi feita pela Contadoria do Foro.

Postulou o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença de primeiro grau, com a decretação da quebra da demandada.

A parte apelada não apresentou contra-razões (fl.29).

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## **II - VOTO**

### **DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)**

#### **Admissibilidade o objeto do recurso**

Eminentes colegas, o presente recurso objetiva a reforma da sentença de primeiro grau, versando sobre pedido de falência com base em execução frustrada.

Os pressupostos processuais foram atendidos, utilizado o recurso cabível e a forma de instrumento é adequada, há interesse e legitimidade para recorrer, este é tempestivo e foi devidamente preparado (fl.288), inexistindo fato impeditivo do direito recursal, noticiado nos autos.

Assim, verificados os pressupostos legais, conheço do recurso intentado para o exame das questões suscitadas.

#### **Mérito do recurso em exame**

No caso em exame, merece guarida a pretensão da parte apelante, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau, pelas razões a seguir alinhadas.

Preambularmente, é de ser ressaltado que a causa jurídica da pretensão formulada pelo recorrente tem por base no art. 94, inc. II, da Lei 11.101/2005, sendo que o referido dispositivo em questão trata da



JLLC  
Nº 70031255334  
2009/CÍVEL

inexistência de patrimônio por parte da apelada que garantam a satisfação de seus débitos, sendo este o único ponto controvertido da presente demandada.

Ressalte-se que restou esclarecida esta situação pela certidão juntada aos autos à fl.14 pela requerente do pedido de quebra, a qual atesta que no processo executivo ajuizado pela postulante contra a ré não foram localizados bens suficientes à garantia da dívida.

Frise-se, que no pedido de falência a requerente não almejou o pagamento do seu débito mediante o depósito elisivo, embora houvesse esta possibilidade jurídica, nem lastreou sua pretensão com base na impontualidade, hipótese legal que limita o pedido a existência de crédito superior a quarenta salários mínimos, visto que fundamentou seu pleito na presunção da insolvência manifesta da ré, aferida pela ausência de bens para a garantia do Juízo, sendo que a qualidade de credora da postulante está consubstanciada na execução que intentou.

Frise-se, mais uma vez, que não há que se cogitar no caso em tela em ausência de requisito indispensável ao ajuizamento do pedido de quebra, ou seja, a existência de débito no valor equivalente a quarenta salários mínimos, visto que a hipótese tratada nos autos é aquela prevista no art. 94, inciso II, da Lei 11.101/05, ou seja, com base na execução frustrada, sendo permitido o ajuizamento do pedido de quebra mediante a juntada de certidão extraída do processo executivo, por qualquer quantia líquida, dando conta de que o devedor não pagou, não depositou ou deixou de oferecer bens suficientes à penhora.

Portanto, no caso em tela restou caracterizado o ato falimentar que faz presumir o estado de insolvência da ré, qual seja, a execução frustrada, o que autoriza a quebra com base no art. 92, inc.II, da LRF, pois na execução ajuizada pelo autor, a demandada não pagou, nem depositou a importância que entendia devida, e também não nomeou bens à penhora no



JLLC  
Nº 70031255334  
2009/CÍVEL

prazo legal, que garantissem a satisfação do débito exigido, sendo que a certidão de fl. 14 do feito atesta a inexistência de patrimônio para esta finalidade.

A par disso, com razão a recorrente quanto afirma sobre a inexistência de depósito efetuado pela recorrida, visto que aqueles efetuados na execução decorrem de créditos de que a mesma era detentora em outros feitos. Ainda, a informação contida na certidão da fl.14, de que o feito estaria aguardando diligência para perícia contábil, refere-se à determinação judicial de busca e apreensão dos documentos necessários à efetivação da penhora sobre o faturamento, sendo que mesmo intimada a apresentá-los espontaneamente, a executada restou silente.

Note-se que as razões deduzidas no presente recurso, aliada aos documentos insertos aos autos, têm o condão de comprovar a insolvência presumida pela insuficiência de bens da demandada para garantir a execução intentada pelo autor, pois veio ao processo prova hábil da inexistência de patrimônio próprio para garantir a continuidade de sua atividade mercantil.

Assim, a prova precitada é suficiente para dar conta que a apelada está em estado de insolvabilidade ao não depositar perante este juízo o valor de seu débito com a credora, demonstrando claramente que não possui liquidez suficiente para honrar os seus compromissos.

Ademais, em nenhum momento no curso da lide aventou a hipótese de satisfazer o crédito do recorrente ou que tivesse condições para tanto, ônus que lhe impunha e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art.333, II, do CPC.

Aliás, Fazzio<sup>1</sup> em sua obra a Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresa cita o magistério de Waldemar Ferreira

---

<sup>1</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo, Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2005, pág.213.



JLLC  
Nº 70031255334  
2009/CÍVEL

(1965,v.14:76), secundado por Pontes de Miranda (1971,v.28:83) e José da Silva Pacheco (1960,v. 5:169), a seguir transcrito:

Com essa omissão tripla – de solver, depositar, ou nomear bens à penhora – o devedor demonstra que está insolvente, ou pelo menos, procede como se estivesse.

Ademais, não há falar que o pedido de quebra ajuizado se trata de mera cobrança coativa do débito, visto que a inicial é regular e possui pedido certo de decretação da quebra da empresa ré com base no art. 94, inciso II, da Lei 11.101/2005. Aliado ao fato de que embora o apelante tenha título que legitime também ação executiva individual, também detém o direito de intentar o presente pedido de quebra, com fundamento na insolvabilidade da empresa demandada e com base na certidão atestando a inexistência de patrimônio, consoante autoriza o dispositivo legal precitado, razão pela qual inexistente causa jurídica para obstar o prosseguimento deste feito.

A esse respeito são os arestos a seguir transcritos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. ESTADO DE INSOLVÊNCIA. Encontrando-se o pedido de falência formalmente perfeito, e havendo subsunção da hipótese fática ao disposto no art. 94, inciso II, da Lei nº 11.101/05, a manutenção da decretação da quebra é medida impositiva. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70024683054, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 30/07/2008).

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. FALÊNCIA DECRETADA. Não é o caso de se cogitar da viabilidade da empresa ou de sua preservação se a parte mais interessada nem sequer cogita defender-se, tampouco pleitear sua recuperação judicial ou realizar depósito elisivo. Assim sendo, mostra-se mais razoável privilegiar-se o interesse dos credores, que por certo não lograram êxito em suas respectivas execuções singulares, razão pela qual pleitearam a falência da devedora com base no art. 94, II, da Lei 11.101/05. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70020837258, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 13/12/2007).

Ainda, não se diga que este magistrado não está atento à realidade social ou mesmo não se preocupa com a sobrevivência de um



JLLC  
Nº 70031255334  
2009/CÍVEL

ente econômico, cuja quebra poderá repercutir com o aumento dos níveis de desemprego. Entretanto, a simples manutenção da atividade econômica de uma empresa que já não possui mais lastro patrimonial para a continuidade de seus negócios acaba por vir em prejuízo do próprio interesse social que se elege como prioritário.

Ademais, manter uma sociedade em crise econômico-financeira a qualquer custo, significa permitir que os demais agentes econômicos que negociam com esta em função do inadimplemento das obrigações contratadas com a referida sociedade venham a enfrentar problemas econômicos e mesmo a quebrarem, o que importa na perda de mais empregos, assim outra não é a solução que se impõe do que a imediata decretação da falência da demandada.

### **III - DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, voto no sentido de dar provimento ao apelo, para julgar procedente a ação e decretar a falência da empresa demandada, determinando ao Juízo *a quo* que adote as demais providências legais cabíveis à espécie.

#### **DES. GELSON ROLIM STOCKER (REVISOR)**

Peço vênias para divergir do E. Relator.

Nos requerimentos de decretação de falência, um dos princípios é o de que não pode a ação ser mero substitutivo de cobrança. Além do mais, deve-se ter em mira o princípio da preservação da empresa.



JLLC  
Nº 70031255334  
2009/CÍVEL

Não é outro o entendimento do STJ, como se vê no seguinte precedente:

*FALÊNCIA. Cobrança. Incompatibilidade.*

*O processo de falência não deve ser desvirtuado para servir de instrumento de coação para a cobrança de dívidas.*

*Considerando os graves resultados que decorrem da quebra da empresa, o seu requerimento merece ser examinado com rigor formal, e afastado sempre que a pretensão do credor seja tão somente a satisfação do seu crédito. Propósito que se caracterizou pelo requerimento de envio dos autos à Contadoria, para apurar o valor do débito, pelo posterior recebimento daquela quantia, acompanhado de pedido de desistência da ação.*

*Recurso conhecido e provido.*

*(REsp 136.565/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/1999, DJ 14/06/1999 p. 198)*

No caso dos autos, É visível, s.m.j., a pretensão do requerente da falência em se ver satisfeito em seu crédito, e tão-somente isso. Tanto é assim que repetiu nos memoriais apresentados:

...

*10. Assim, não há alternativa que possibilite ao apelante o recebimento de seu crédito senão a decretação da falência da apelada e a liquidação do seu patrimônio.*

...

*17. A apelada, ao contrário, esquiva-se do adimplemento do crédito alimentar do embargante, o que torna imprescindível a decretação da sua falência, para que, liquidado o patrimônio, possibilite a quitação da dívida.*

...

O uso dessas expressões bem demonstram a real e efetiva pretensão do requerente da falência. Aliás, a falência, instituto que tem sido



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



JLLC  
Nº 70031255334  
2009/CÍVEL

desvirtuado para servir de instrumento coativo à cobrança de dívidas, não pode ser deferida se não atendidas rigorosamente as exigências formais.

Assim, mais uma vez pedindo vênua ao E. Relator, dirirjo de seu entendimento, razão de negar provimento ao apelo, pelas razões expostas.

É como voto.

**DES. LEO LIMA (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. LEO LIMA** - Presidente - Apelação Cível nº 70031255334, Comarca de Cachoeirinha: "DERAM PROVIMENTO AO APELO, POR MAIORIA, VENCIDO O REVISOR ."

Julgador(a) de 1º Grau: ROSALIA HUYER

	<p><i>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:</i></p> <p><i>Signatário: JORGE LUIZ LOPES DO CANTO</i> <i>Nº de Série do certificado: 1DA3B9029846FD3F6B891D00C881D9</i> <i>Data e hora da assinatura: 16/12/2009 20:21:55</i></p> <p><i>Signatário: GELSON ROLIM STOCKER</i> <i>Nº de Série do certificado: 31EFD9348F3CB4A7</i> <i>Data e hora da assinatura: 16/12/2009 20:33:16</i></p> <p><i>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <a href="http://www.tj.rs.gov.br/site_php/assinatura">http://www.tj.rs.gov.br/site_php/assinatura</a> e digite o seguinte número verificador: 7003125533420092172325</i></p>
--	--